

OBS: Na jurisprudência citada, sempre que não houver indicação do tribunal, entenda-se que é do Superior Tribunal de Justiça.

Índices
Ementas – ordem alfabética
Ementas – ordem numérica
Índice do “CD”

### **Tese 561**

USO DE DOCUMENTO FALSO E ESTELIONATO – CONCURSO MATERIAL CARACTERIZADO – INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - POTENCILIDADE LESIVA DO FALSO QUE NÃO SE EXAURE NO ESTELIONATO – FALSIFICAÇÃO UTILIZADA PARA A PRÁTICA DE OUTRO DELITO - NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 17 DO STJ.

Em razão da permanência da potencialidade lesiva do falso, que não se exauriu na fraude perpetrada, é inaplicável a Súmula 17/STJ.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA  
EGRÉGIA SEÇÃO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO**

**Apelação Criminal nº 0001535-23.2018.8.26.0619**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, nos autos de **Apelação Criminal nº 0001535-23.2018.8.26.0619**, em que figura como apelante/apelado **TIAGO MATHEUS ANDRE**, vem perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, art. 255, § 2º, do RISTJ e art. 1.029 do Código de Processo Civil, interpor **RECURSO ESPECIAL** para o Colendo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, pelos motivos adiante aduzidos:

**1 – RESUMO DOS AUTOS**

THIAGO MATHEUS ANDRÉ foi denunciado e processado como incurso no artigo 171, “caput” e no artigo 304, c.c. artigo 297, “caput”, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, porque, no dia 06 de março de 2018, por volta de 17h30min, na Rua Prudente de Moraes, nº 535, Bairro Centro, nas dependências do estabelecimento “J. MAHFUZ LTDA.”, obteve, para si, vantagem ilícita, consistente em 01 (um) telefone celular, marca Samsung, modelo J5 Pro, cor dourada, avaliado em R\$ 1.160,00 e 01 (um) telefone celular, marca Motorola, modelo Z2 Play, cor

chumbo, avaliado em R\$ 1.840,00, em prejuízo alheio, induzindo e mantendo em erro as funcionárias da referida loja, mediante meio fraudulento. Consta, ainda, que na mesma data e local, TIAGO MATHEUS ANDRÉ fez uso de documento público materialmente falso, consistente em uma carteira de identidade em nome de “Daniel Antonio Amaro”, contendo a fotografia do denunciado, conforme laudo documentoscópico a fls. 30/32.

Segundo narra a denúncia, no dia 06.03.2018, no período da tarde, o denunciado dirigiu-se até o estabelecimento acima mencionado e estabeleceu contato com as vendedoras Tamires e Núbia, identificando-se como “Daniel Antonio Amaro”. Prosseguindo com o expediente fraudulento, TIAGO manifestou a intenção de adquirir um aparelho de telefonia celular, mediante crediário, entregando para elas um documento de identidade falsificado (laudo a fls. 30/32). Foi realizada a pesquisa do CPF constante na documentação apresentada por TIAGO e, nada de irregular sendo constatado, houve a autorização da venda do telefone. Nesse momento, o denunciado disse que pretendia comprar dois aparelhos, sendo um para ele e outro para a esposa, realizando o pagamento da entrada correspondente à quantia de R\$200,00. Concretizada a negociação, o denunciado foi embora do estabelecimento, levando com ele os dois telefones celulares. A fraude foi descoberta apenas após o processamento da venda pela central da empresa, que constatou divergências no endereço e na fotografia do documento de identidade do denunciado. Após ser determinada judicialmente a quebra de sigilo de dados dos aparelhos, foi possível a localização, apreensão e devolução deles ao estabelecimento, sem, contudo, descobrir a

identidade da pessoa responsável pela receptação. O denunciado foi reconhecido pelas funcionárias do estabelecimento e confessou a autoria dos crimes (fls. 08, 10 e 12)

Após regular instrução processual, a r. sentença de primeiro grau de fls. 247/255 julgou parcialmente procedente a ação penal, para condenar o réu THIAGO MATEUS ANDRÉ às penas de 01 ano de reclusão e pagamento de 10 dias multa, no mínimo legal, em regime inicial semiaberto, como incurso no crime previsto no artigo 171, caput, do Código Penal, bem como absolvê-lo da imputação do crime previstos no artigo 304, c.c. artigo 297, “caput”, ambos do Código Penal, sob o fundamento de que o crime de uso de documento falso foi apenas crime meio para o cometimento do estelionato, invocando a aplicação da Súmula nº 17 do STJ.

As partes apelaram. O Ministério Público para o fim de condenar o acusado também pelo cometimento do delito tipificado no artigo 304 do Código Penal, em concurso material com o crime de estelionato, uma vez que não havia como se aplicar o princípio da consunção ao caso presente, já que a potencialidade lesiva do falso não se exauriu no estelionato ( fls. 258/262 ). O acusado, por sua vez, apelou buscando a fixação de regime aberto para o início do cumprimento da pena ( fls. 266/267 ). A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento parcial do recurso da acusação e desprovimento do recurso da defesa (fls.285/30).

A Colenda 10ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, por unanimidade, negou provimento aos recursos ( fls. 306/311 ).

Segue transcrito o v. acórdão, por imagem:

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000624050

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001535-23.2018.8.26.0619, da Comarca de Taquaritinga, em que é apelante/apelado TIAGO MATHEUS ANDRE, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RACHID VAZ DE ALMEIDA (Presidente) E CARLOS BUENO.

São Paulo, 4 de agosto de 2021.

**NUEVO CAMPOS****Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**APELAÇÃO CRIMINAL n° 0001535-23.2018.8.26.0619.**  
**MM. Juíza de Primeira Instância: Dra. Adriana Del Compari Maria da Cunha.**  
**Comarca: Taquaritinga – SP.**  
**Apelantes e Apelados: Justiça Pública e Tiago Matheus André.**  
**Voto: 47.125.**

APELAÇÃO – RÉU DENUNCIADO PELOS CRIMES DE ESTELIONATO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO – CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ESTELIONATO – APELOS MINISTERIAL E DEFENSIVO – MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA RECORRIDA QUE SE IMPÕE – SÚMULA 17, C. STJ – AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS QUANTO AO CRIME DE ESTELIONATO – PENAS ADEQUADAS – REGIME SEMIABERTO COMPATÍVEL – RÉU REINCIDENTE – APELOS IMPROVIDOS.

Vistos.

Trata-se de recursos interpostos pelo D. Representante do Ministério Público em primeiro grau de jurisdição e por **Tiago Matheus André** contra a r. decisão monocrática de fls. 247/255, que julgou parcialmente procedente a inicial e condenou o acusado como incurso no art. 171, *caput*, do Cód. Penal, a 1 (um) ano de reclusão, em regime semiaberto, concedido o direito de recorrer em liberdade.

O acusado foi denunciado como incurso, em concurso material, no art. 171, *caput*, e no art. 304, combinado com o art.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

297, *caput*, todos do Cód. Penal.

Pugna a defesa, em suma, pela fixação do regime prisional aberto como inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (fls. 266/267).

Busca a acusação, em suma, a condenação do réu nos termos da inicial, ou seja, também pelo crime previsto no art. 304, do Cód. Penal, sob o fundamento de que são crimes autônomos (fls. 258/262).

Sustenta, a propósito, que a potencialidade lesiva do falso não se exauriu no crime de estelionato.

Contra-arrazoados os recursos (fls. 268 e 274/276), manifestou-se a D. Procuradoria de Justiça pelo parcial provimento do apelo ministerial e pelo improvimento do recurso defensivo (fls. 285/304).

É, em síntese, o relatório.

Os apelos não procedem.

Ficou demonstrado, estreme de dúvidas, que, nas condições de tempo e lugar descritas na inicial, em 06 de março de 2018, o acusado obteve, para si, vantagem ilícita, consistente em 1 (um) telefone celular, marca Samsung, modelo J5 Pro, avaliado em R\$1.160,00, e 1 (um) telefone celular, marca Motorola, Modelo Z2 Play, cor chumbo, avaliado em R\$ 1.840,00, em prejuízo alheio, ou seja, ao estabelecimento comercial denominado “J. Mahfuz Ltda.”, induzindo e mantendo em erro as funcionárias de referida loja, T.F.A.P. e N.G.O.

Ficou demonstrado, também, que, na mesma

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oportunidade, o acusado fez um de documento público materialmente falso, consistente em uma carteira de identidade em nome de “Daniel Antônio Amaro”, na qual estava inserida sua fotografia.

O réu dirigiu-se ao estabelecimento comercial vítima, identificou-se como “Daniel Antônio Amaro”, fez uso do referido documento falso para viabilizar o crediário e concretizar a compra dos dois aparelhos de telefone por meio de crediário com a loja.

A fraude foi constatada posteriormente pela central de processamento da empresa.

Durante a investigação, mediante autorização judicial, houve a quebra de sigilo de dados dos aparelhos, o que possibilitou sua apreensão e devolução ao estabelecimento comercial vítima.

O réu, na fase extrajudicial, admitiu a prática dos crimes (fl. 13).

Nesse sentido, é a confissão extrajudicial do réu (fl. 13), corroborada pela coesa e insuspeita prova oral da acusação, constituída pelas declarações das representantes do estabelecimento comercial vítima, N.G.O. e T.F.A.P.

Nada há a infirmar o conjunto probatório.

Em juízo, revel, o réu não foi ouvido.

No âmbito da materialidade delitiva, a prova é complementada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 25/26), auto de reconhecimento de pessoa (fls. 10 e 12) e laudo pericial (fls. 33/35).

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como se vê, inquestionável a ocorrência do fato em questão.

Quanto à qualificação jurídica da conduta do réu, impõe-se a manutenção da r. decisão recorrida, ou seja, o reconhecimento da prática de crime único, previsto no art. 171, *caput*, Cód. Penal.

Como bem considerado em primeiro grau de jurisdição, incide no presente caso o enunciado na Súmula 17, do C. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido”, pois os elementos probatórios não permitem o reconhecimento, com a necessária segurança, de que o documento falso tenha sido elaborado visando à prática de outros crimes.

Insta consignar, a propósito, a natureza do falso descrita no laudo pericial de fls. 33/35.

No que concerne à dosimetria das penas, a r. decisão recorrida não merece reparo.

As penas-base foram fixadas nos mínimos legais.

Houve, a seguir, a compensação da circunstância agravante da reincidência com a atenuante da confissão, ainda que tenha se dado apenas na fase inquisitorial (fls. 211/215 e 216/218).

O réu possui condenação definitiva anterior pela prática do crime de roubo, cuja pena foi extinta pelo cumprimento em 11/2/2014, apta ao reconhecimento da agravante da reincidência (Proc. 0086360-07.2008 - fl. 216).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Verifica-se, também, que possui uma condenação em grau de recurso, pela prática do crime previsto no art. 297, combinado com o art. 304, ambos do Cód. Penal (Proc. 0000526-06.2018 - fls. 216/217).

O regime prisional intermediário, fixado como inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade, apresenta-se como adequado, tendo em vista as condições pessoais desfavoráveis do réu, que é reincidente e possui outra condenação anterior recente.

Pelas mesmas razões, a substituição da pena privativa de liberdade não se apresenta como suficiente para a reprovação penal no presente caso.

Face ao exposto, meu voto nega provimento aos apelos.

**NUEVO CAMPOS**

**Relator**

Assim decidindo, a Egrégia Corte Paulista **contrariou e negou vigência ao art. 304 do Código Penal**, bem como **deu interpretação diversa da firmada em outros Tribunais**, autorizando o presente

inconformismo, com base nas **alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105** da CF, com a seguinte tese:

***“USO DE DOCUMENTO FALSO E ESTELIONATO – CONCURSO MATERIAL CARACTERIZADO -- INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - POTENCILIDADE LESIVA DO FALSO QUE NÃO SE EXAURE NO ESTELIONATO – FALSIFICAÇÃO UTILIZADA PARA A PRÁTICA DE OUTRO DELITO - NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 17 DO STJ. Em razão da permanência da potencialidade lesiva do falso, que não se exauriu na fraude perpetrada, é inaplicável a Súmula 17/STJ”***

## **2. DA CONTRARIEDADE À LEI FEDERAL**

O art. 304, do Código Penal, está assim redigido:

***“Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: ...”***

A Colenda Câmara, aplicando a Súmula 17 do STJ, absolveu o acusado do crime de uso de documento falso, com a seguinte fundamentação:

***“Quanto à qualificação jurídica da conduta do réu, impõe-se a manutenção da r. decisão recorrida, ou seja, o reconhecimento da prática de crime único, previsto no art.***

*171, caput, Cód. Penal. Como bem considerado em primeiro grau de jurisdição, incide no presente caso o enunciado na Súmula 17, do C. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido”, pois os elementos probatórios não permitem o reconhecimento, com a necessária segurança, de que o documento falso tenha sido elaborado visando à prática de outros crimes.”*

Em suma, entendeu o Tribunal de origem que o falso se exauriu no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, sendo por este absorvido, aplicando, no caso concreto, a Súmula 17 do STJ.

Sem razão contudo.

Segundo apurado nos autos, o acusado dirigiu-se ao estabelecimento comercial e, fazendo uso de uma carteira de identidade, em nome de “Daniel Antonio Amaro”, contendo a fotografia do acusado (cf laudo documentoscópico a fls. 30/32 ), procedeu à abertura de crediário e adquiriu dois aparelhos celulares. Após o golpe, o acusado deixou a loja na posse dos celulares e da carteira de identidade falsificada. Posteriormente, a loja constatou as irregularidades no cadastro e descobriu que havia sido vítima de estelionato.

Como bem ressaltado no parecer da Procuradoria de Justiça Criminal, o acusado somente foi preso porque no dia seguinte tentava aplicar golpe semelhante numa loja de celulares, **apresentando mais uma vez o documento falso utilizado no dia anterior** ( fls. 14/37 ). Desta vez,

funcionários da empresa perceberam que se tratava de meio fraudulento e acionaram a polícia, que prendeu em flagrante o réu, **ainda na posse do documento de identidade falso, que foi apreendido e periciado** (fls. 08 e 33/35).

Portanto, restou claro que a **potencialidade lesiva do falso não se exauriu no estelionato objeto destes autos. Tanto é assim que o réu continuou em posse do documento contrafeito e tentou praticar novo crime da mesma espécie.**

A respeito, destaco a perfeita lição de Victor Eduardo Rios Gonçalves, em sua obra Curso de Direito Penal, volume 2, Parte Especial, 4ª Edição, Editora Saraiva, 2020, página 348, ao tratar da incidência da Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça:

*“De acordo com a súmula, quando o agente falsifica um cheque alheio e engana o vendedor de uma loja, fazendo-se passar pelo correntista, só responde pelo estelionato porque, em tal caso, o cheque foi entregue ao vendedor, e o golpista não pode mais usá-lo (a falsificação se exauriu no estelionato). No entanto, se o agente tivesse também falsificado um documento de identidade para apresentá-lo ao vendedor, no momento da compra, com o cheque falso, ele responderia por dois crimes: estelionato e falsificação de documento de identidade. É que este último documento permanece com o agente após a prática do estelionato,*

***subsistindo, portanto, a potencialidade lesiva (possibilidade de novo uso) que a súmula menciona.”***

Nesse sentido, podemos citar os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça - HABEAS CORPUS Nº 209.554 - SP (2011/0134534-3) e HABEAS CORPUS Nº 221.660 - DF (2011/0245493-8), a seguir transcritos por imagem:

*Superior Tribunal de Justiça***HABEAS CORPUS Nº 209.554 - SP (2011/0134534-3)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**IMPETRANTE** : BRUNO SHIMIZU - DEFENSOR PÚBLICO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : JORGE LUIZ ZANETTE

**EMENTA**

*HABEAS CORPUS*. DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO. TESE DE ABSORÇÃO PELO CRIME DE ESTELIONATO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 17 DO STJ. POTENCIALIDADE LESIVA DO DOCUMENTO FALSIFICADO QUE NÃO SE ESGOTOU NO ESTELIONATO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. Inconcebível a aplicação da Súmula n.º 17 do Superior Tribunal de Justiça, se a potencialidade lesiva do documento falsificado não se esgotou com a prática do crime de estelionato, de modo a inviabilizar subsequente utilização no cometimento de outros delitos de mesma ou distinta espécie. Precedentes.

2. Ordem de *habeas corpus* denegada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

*Superior Tribunal de Justiça*

HABEAS CORPUS Nº 209.554 - SP (2011/0134534-3)

IMPETRANTE : BRUNO SHIMIZU - DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : JORGE LUIZ ZANETTE

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de JORGE LUIZ ZANETTE, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Apelação n.º 0179636-77.2010.8.26.0000, assim ementado:

*"Estelionato - Ocorrência de prescrição da pretensão punitiva - Inadmissibilidade - Processo que ficou suspenso nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal.*

*Estelionato e Falsificação de documento público - Conjunto probatório suficiente para condenação do réu - Absolvição - Não Ocorrência.*

*Falsificação de documento público - Alegação de falsificação grosseira - Inadmissibilidade - Ausência de perícia - Desnecessidade - Confissão do réu sobre a falsificação da documentação.*

*Estelionato - Mero ilícito civil - Impossibilidade - Réu que desde o início tinha a intenção de enganar a vítima - Ocorrência de crime impossível - Não cabimento - Absorção do falsum com o estelionato - Inadmissibilidade.*

*Pena-base fixada acima do mínimo legal para ambos os delitos em face do réu apresentar maus antecedentes - Possibilidade.*

*Regime prisional semiaberto - Alteração para aberto - Não cabimento - Réu reincidente.*

*Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos - Impossibilidade -*

*Sentença mantida - Apelação do réu não provida." (Fl. 20)*

Consta dos autos que o Paciente foi condenado às penas de 03 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 22 dias-multa, como incurso nos arts. 171, *caput*, e 304, com a sanção prevista no artigo 297, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Inconformada, a Defesa interpôs recurso de apelação, que foi desprovido pelo Tribunal de origem.

No presente *writ*, sustenta-se, em suma, que "o crime de estelionato deve absorver o delito de uso de documento falso, uma vez que este consistiu em um crime meio para o aperfeiçoamento daquele" (fl. 03).

Requer-se, desse modo, a aplicação do princípio da consunção, para que se reconheça a absorção do crime de uso de documento falso pelo crime de estelionato, com o

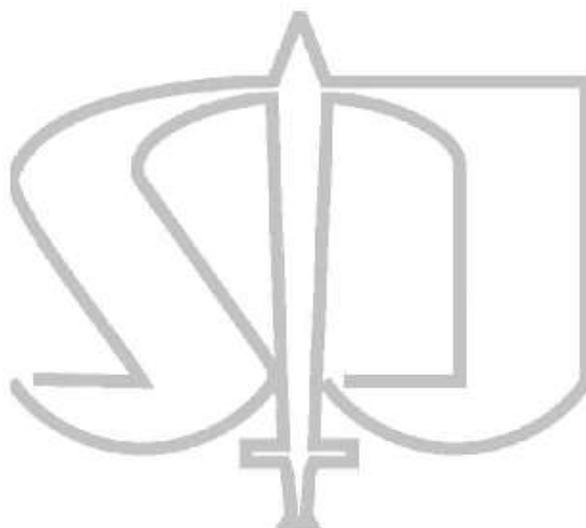
*Superior Tribunal de Justiça*

redimensionamento da pena.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 39/61, com a juntada de documentos pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 65/71, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



*Superior Tribunal de Justiça*

HABEAS CORPUS Nº 209.554 - SP (2011/0134534-3)

**EMENTA**

**HABEAS CORPUS. DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO. TESE DE ABSORÇÃO PELO CRIME DE ESTELIONATO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 17 DO STJ. POTENCIALIDADE LESIVA DO DOCUMENTO FALSIFICADO QUE NÃO SE ESGOTOU NO ESTELIONATO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.**

1. Inconcebível a aplicação da Súmula n.º 17 do Superior Tribunal de Justiça, se a potencialidade lesiva do documento falsificado não se esgotou com a prática do crime de estelionato, de modo a inviabilizar subsequente utilização no cometimento de outros delitos de mesma ou distinta espécie. Precedentes.

2. Ordem de *habeas corpus* denegada.

**VOTO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):**

A ordem não pode ser concedida.

O Magistrado sentenciante afastou a tese de absorção do crime de uso de documento falso pelo delito de estelionato, nos seguintes termos:

"[...]

*Por fim, incabível, no caso em tela, se cogitar em absorção do falso pelo estelionato, sendo inaplicável à espécie o princípio da absorção.*

*Com efeito, o uso de documentos falsos não se exauriu no estelionato praticado contra a vítima Cláudia, pois, no caso, o uso de documentos públicos falsos também serviu para promover a abertura de conta bancária e não apenas para a locação do imóvel da ofendida.*

*Com efeito, com uso de documentos falsos para a abertura da conta bancária, não restou exaurida a potencialidade lesiva do falso, pois não serviu apenas como crime-meio para a prática do estelionato contra a vítima Cláudia, servindo também para lesar a instituição financeira e podendo, ainda, ser utilizado em outras ações delituosas futuras.*

*Assim, neste caso, em especial, inaplicável o teor da Súmula 17 do C. STJ, uma vez que o uso de documento falso não se esgotou na prática do crime de estelionato contra a vítima Cláudia, havendo a clara possibilidade de ser utilizado em outras ações criminosas, como de fato foi para a abertura, da conta bancária junto ao Banco Sudameris Brasil (cf. fls. 131/132).*

*Desta forma, o uso de documento público falsificado não serviu apenas como crime-meio e instrumento único para a prática do estelionato da ofendida Cláudia, mas também para promover a abertura de conta bancária fraudulenta. Portanto, deve ser reconhecido, no caso, o concurso material de crimes de uso de documento falso e estelionato [...]" (Fl. 16)*

*Superior Tribunal de Justiça*

A sentença foi mantida pelo Tribunal de origem, com base na seguinte fundamentação:

"[...]

*Quanto à alegação do acusado de que o crime de uso de documento falso deve ser absorvido pelo de estelionato, não há como ser acolhida, pois consoante a Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe sobre a absorção do crime de falso pelo do estelionato.*

*'Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido'*

*Todavia, não se aplica nos presentes autos, pois os documentos falsificados não serviram apenas para locar o imóvel da vítima, pois o réu ainda abriu uma conta bancária.*

*Assim, ficou evidente que o acusado tinha o intuito de praticar outros delitos. Portanto, correto o reconhecimento do concurso material de crimes de uso de documento falso e estelionato." (Fl. 27)*

Com efeito, não se descarta que, na hipótese de absorção pelo crime estelionato, o falso não subsiste como crime autônomo. A matéria já foi amplamente debatida por esta Corte, tratando-se, inclusive, de entendimento sumulado (verbete n.º 17).

Ocorre, entretanto, que, no caso, entendeu o juízo processante que o delito de uso de documento falso não constitui somente crime-meio para o estelionato praticado contra a vítima Cláudia, "havendo a clara possibilidade de ser utilizado em outras ações criminosas, como de fato foi para a abertura, da conta bancária junto ao Banco Sudameris Brasil" (fl. 16).

Ora, isso significa que o crime de uso de documento falso não se exauriu na prática do crime de estelionato, tanto que o documento foi utilizado em duas oportunidades distintas, a primeira perante instituição financeira e a segunda perante a vítima Cláudia. Portanto, a tese do Impetrante não pode prosperar, por não ocorrer a absorção a que se refere a Súmula n.º 17 deste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

**"HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. PRECEDENTES. ART. 385 DO CPP. AUSÊNCIA DE RECEPÇÃO PELA CF/1988. VIA INADEQUADA. COMPETÊNCIA DO STF. ABSOLVIÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JULGADOR. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ESTELIONATO E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SÚMULA 17/STJ. PRETENDIDA APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA QUE SUBSISTE. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.**

*Superior Tribunal de Justiça*

[...]

5. A orientação emanada da Súmula 17/STJ tem como pressuposto lógico a ideia de que, para a aplicação do princípio da consunção, requer-se, necessariamente, que haja o exaurimento do crime de falsidade no delito de estelionato, ficando o falso sem potencialidade lesiva, haja vista que constitui crime-meio para a consecução do delito-fim, que é o estelionato.

6. Verificando-se que o falsum poderia residir em ação própria com finalidade diversa, servindo inclusive a outros objetivos que lhe pudessem conferir objetivo autônomo e independente, mostra-se inviável a aplicação da Súmula 17/STJ.

7. Habeas corpus não conhecido." (HC 152.128/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 21/02/2013.)

"PENAL. HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. ESTELIONATO TENTADO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO E DA SÚMULA 17/STJ. INVIABILIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA DO FALSO QUE NÃO SE EXAURE NA FRAUDE PERPETRADA. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo dispõe o enunciado 17 da Súmula desta Corte, 'quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido'.

2. Portanto, a contrario sensu, não haverá consunção entre crimes se o potencial lesivo da falsidade não se exaurir com implementação da conduta-fim, a fraude.

3. Na hipótese, o falso tinha fins outros que não apenas a fraude cuja consecução foi tentada com a apresentação de documentos contrafeitos. Sua potencialidade lesiva, portanto, não se exauriria não fosse a pronta interrupção da jornada delitiva, o que torna impossível a aplicação do princípio da consunção ou do enunciado sumular citado.

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial." (HC 221.660/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 01/03/2012.)

"HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO E ESTELIONATO TENTADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE POTENCIALIDADE LESIVA DOS DOCUMENTOS. AFERIÇÃO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DENÚNCIA QUE DESCREVE CONDUTAS TÍPICAS É NÃO APENAS ATOS PREPARATORIOS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 17 DO STJ. POTENCIALIDADE LESIVA DO DOCUMENTO FALSIFICADO QUE NÃO SE ESGOTOU NO ESTELIONATO. EXISTÊNCIA DE CONCURSO FORMAL. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PREMEDITAÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

[...]

4. Se a potencialidade lesiva dos documentos falsificados não se esgotou com a prática do estelionato, é descabida a aplicação da Súmula n.º

*Superior Tribunal de Justiça*

*17 do Superior Tribunal de Justiça.*

*5. É razoável a majoração da pena-base em 3 (três) meses, em razão da natureza premeditada das práticas delituosas. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.*

*6. Ordem denegada." (HC 114.758/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 17/05/2011.)*

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



*Superior Tribunal de Justiça***HABEAS CORPUS Nº 221.660 - DF (2011/0245493-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADO** : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS  
**PACIENTE** : LEONÍLIA DE FREITAS BARREIRA (PRESO)

**EMENTA**

PENAL. HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. ESTELIONATO TENTADO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO E DA SÚMULA 17/STJ. INVIABILIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA DO FALSO QUE NÃO SE EXAURE NA FRAUDE PERPETRADA. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo dispõe o enunciado 17 da Súmula desta Corte, "quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido".
2. Portanto, a *contrario sensu*, não haverá consunção entre crimes se o potencial lesivo da falsidade não se exaurir com implementação da conduta-fim, a fraude.
3. Na hipótese, o falso tinha fins outros que não apenas a fraude cuja consecução foi tentada com a apresentação de documentos contrafeitos. Sua potencialidade lesiva, portanto, não se exauriria não fosse a pronta interrupção da jornada delitiva, o que torna impossível a aplicação do princípio da consunção ou do enunciado sumular citado.
4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Laurita Vaz.  
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

*Superior Tribunal de Justiça*

HABEAS CORPUS Nº 221.660 - DF (2011/0245493-8)

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Leonília de Freitas Barreira, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Dessume-se dos autos que a paciente foi condenada pelo Juízo de primeiro grau à pena de 2 (dois) anos e 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 23 (vinte e três) dias-multa, em razão do cometimento dos crimes de tentativa de estelionato (art. 171, *caput*, c/c o art. 14, II, do CP) e falsificação de documento público (art. 297, *caput*, do CP).

Contra esse decreto, houve apelação da defesa. Nela, veiculava-se a tese de que o crime de falsificação, por ser apenas fase de um único arroubo delitivo, estaria absorvido pelo estelionato tentado. A reprimenda, como sustentava-se, deveria ser fixada apenas com fundamento no crime-fim, a tentativa de estelionato. Na oportunidade, pediu-se também a redução máxima pela tentativa.

O acórdão então prolatado recebeu a seguinte ementa (fl. 27):

**PENAL. PROCESSO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. TENTATIVA DE ESTELIONATO. CONCURSO MATERIAL. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSORÇÃO DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO PELO DE ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ENUNCIADO 17 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POTENCIALIDADE LESIVA DOS DOCUMENTOS FALSIFICADOS. NÃO EXAURIMENTO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. TENTATIVA. PATAMAR DE REDUÇÃO. ÍTER CRIMINIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**1. O enunciado 17 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça possui como pressuposto lógico a ideia de que o falso somente é absorvido pelo estelionato caso nele se esgote e não mais presente**

*Superior Tribunal de Justiça*

potencialidade lesiva.

2. No caso em análise, apesar de a falsificação do documento público ter sido antecedente e necessária à tentativa do estelionato, remanesceu a possibilidade de ludibriar outras pessoas e lesionar outros bens jurídicos, em ocasiões e oportunidades diversas. Do próprio interrogatório da recorrente, extrai-se que a falsificação da Carteira de Identidade não se deu com o propósito único e exclusivo de obter o financiamento de uma televisão.

3. A redução da pena em decorrência da tentativa deve corresponder ao trecho do iter criminis percorrido pelo autor do fato criminoso. Se a execução do crime foi apenas iniciada, não se aproximando do resultado lesivo por circunstâncias alheias à vontade do agente, deve-se reduzir a pena no maior patamar legal de 2/3 (dois terços).

4. Recurso parcialmente provido para reduzir as penas privativa de liberdade e de multa.

Daí a presente impetração. Com ela pretende-se o reconhecimento de que o crime de uso de documento falso teve todo o seu potencial lesivo esvaído na execução do estelionato tentado, pois, "o fato da paciente ter sido presa em flagrante no crime de tentativa de estelionato, impossibilitou-se da prática de qualquer nova conduta delituosa" (fl. 6). Pedese a aplicação do enunciado 17 desta Corte, que consigna a tese defendida.

Não houve pedido de liminar.

Prestadas as informações solicitadas (fls. 53/67), foram os autos encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela denegação da ordem (fls. 71/74).

É o relatório.

*Superior Tribunal de Justiça***HABEAS CORPUS Nº 221.660 - DF (2011/0245493-8)****VOTO****O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):**

O dilema contido nos autos exige definir se aplicável o princípio da consunção entre os crimes de falso e estelionato tentado praticados em sequência.

A tese defendida pela impetração é de que o enunciado 17 da Súmula do STJ, segundo o qual "quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido", deve beneficiar a paciente.

Como se deduz do próprio verbete *supra*, a subsunção do caso ao que nele se consigna depende da averiguação de que todo o potencial lesivo dos documentos falsos empregados na fraude consome-se com implementação desta conduta-fim, pretendida desde o início da empreitada criminosa.

Na linha da jurisprudência desta Corte, confirmam-se os seguintes precedentes:

**A - HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO E ESTELIONATO TENTADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE POTENCIALIDADE LESIVA DOS DOCUMENTOS. AFERIÇÃO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DENÚNCIA QUE DESCREVE CONDUTAS TÍPICAS E NÃO APENAS ATOS PREPARATÓRIOS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 17 DO STJ. POTENCIALIDADE LESIVA DO DOCUMENTO FALSIFICADO QUE NÃO SE ESGOTOU NO ESTELIONATO. EXISTÊNCIA DE CONCURSO FORMAL. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PREMEDITAÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.**

**1. Se as instâncias ordinárias, soberanas na análise da matéria fática, concluíram que a falsificação era apta a enganar o homem comum, é descabido dizer ser ausente a justa causa para a propositura da ação penal, por falta de potencialidade lesiva, pois haveria necessidade de incursão ao campo probatório, inviável em**

*Superior Tribunal de Justiça*

*habeas corpus.*

*2. Os fatos narrados na denúncia amoldam-se às condutas típicas dos delitos de uso de documento falso e de estelionato tentado, não sendo meros atos preparatórios.*

*3. Não procede a alegação de nulidade pela falta de realização de exame de corpo de delito pois, segundo mencionado no acórdão impetrado, este teria ocorrido de forma indireta, uma vez que três serventuários do Cartório do Registro de Imóveis responsável pela matrícula dos imóveis que foram objeto das certidões falsificadas, ao testemunharem em juízo, afirmaram a falsidade dos documentos apresentados pela Paciente.*

*4. Se a potencialidade lesiva dos documentos falsificados não se esgotou com a prática do estelionato, é descabida a aplicação da Súmula n.º 17 do Superior Tribunal de Justiça.*

*5. É razoável a majoração da pena-base em 3 (três) meses, em razão da natureza premeditada das práticas delituosas. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.*

*6. Ordem denegada. (HC 114.758/RJ, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe 17/5/2011.)*

**B - PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E FALSIDADE DOCUMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

*I - A orientação emanada do enunciado n.º 17 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça tem como pressuposto lógico a ideia de que o falso exaure sua potencialidade lesiva ao constituir-se crime meio para a consecução do delito fim, que é o estelionato (Precedentes).*

*II - Na hipótese dos autos, o falso ocorreu dias após a consumação do estelionato, não funcionando, portanto, como crime meio para a consecução do delito fim, face sua existência autônoma. Inviável, portanto, a aplicação do princípio da consunção.*

*Ordem denegada. (HC 154.380/PE, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJe 4/10/2010.)*

Na hipótese, entretanto, o falso tinha fins outros que não apenas a fraude cuja implementação foi tentada com a apresentação dos documentos contrafeitos. Sua potencialidade lesiva, portanto, não se exauriria não fosse a pronta interrupção da jornada delitiva. É o que se entreve do excerto abaixo, registrado pela Corte impetrada:

*No caso em análise, apesar de a falsificação do documento público ter sido antecessora e necessária à tentativa do estelionato, nele o*

*Superior Tribunal de Justiça*

falso não se exauriu. Do próprio interrogatório da recorrente, extrai-se que a falsificação da Carteira de Identidade não se deu com o propósito exclusivo de comprar uma televisão, mas principalmente para "alugar um local para morar com seus filhos". Confira-se:

"(...) mora de aluguel, pagando R\$ 200,00 por mês; que tem cinco filhos que atualmente estão vivendo com a mãe da interrogando, e antes de ser presa viviam com a interroganda; que já foi presa e processada pelo crime previsto no art. 12 e 14 da Lei de Drogas e associação ao tráfico, tendo sido condenada a pena de 06 anos; que não conhece as provas dos autos; que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia, nada tendo contra elas; que foi interrogada na Delegacia e leu o termo antes de assinar, reconhecendo sua assinatura às fls. 10/11; que é verdadeira a acusação; que lidas integralmente as declarações que prestou na Delegacia disse que confirmá-las salvo na parte que diz ter percebido uma movimentação estranha na loja, pois não percebeu; que no momento em que entregou a documentação e o funcionário da loja pediu para a interroganda esperar a análise dos documentos, sentou no sofá, arrependeu-se e quis ir embora; que estava indo embora quando foi abordada pela polícia; que foi na feira em um domingo com uma amiga mas não encomendou os documentos; que comprou os documentos no mesmo dia da prisão; que o rapaz da feira falou que precisava apenas de uma foto, e deu apenas uma foto para ele, e ele disse que ficaria no local o dia inteiro; que entregou a foto para ele e ele marcou um horário pra a interroganda ir buscar os documentos, tendo voltado, no mesmo dia, e pago o valor de R\$ 80,00 pelos documentos, quando os pegou; que a carteira de identidade com o nome de Leonília de Freitas Barreira, apreendida, é verdadeira; que a carteira de identidade e identidade funcional em nome da vítima, apreendidas, são falsas; que não escolheu o nome falso, nem falou para o rapaz da feira em nome de quem deveria fazer os documentos falsos, mas ele se encarregou de providenciar; que ele também lhe entregou o documento relativo ao cartão C&A e o contra-cheque falso; que nunca viu o documento de fl. 44; que quando mandou o rapaz fazer os documentos falsos tinha a intenção de alugar um local para morar com seus filhos; que não tinha dinheiro para alugar um local para morar; que o rapaz da feira disse que a interroganda poderia passar em qualquer comércio, que os documentos "passariam"; que não tentou fazer compras no supermercado, como dito no interrogatório policial, pois apenas testou os documentos, os quais foram aprovados; que foi na Ricardo Eletro para ver se comprava alguma coisa de valor, e depois vendê-la para conseguir dinheiro para o aluguel; que nada tem a acrescentar em sua defesa; que não tem advogado particular, nem condições de constituir um, sendo-lhe nomeado o CEAJUR para patrocinar a sua defesa. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO, nada

*Superior Tribunal de Justiça*

perguntou. DADA A PALAVRA À DEFESA, respondeu: Que mandou fazer os documentos "só para isso mesmo". (fls. 121 e 122) **Negritei e grifei.**

*Não há dúvida, pois, que a Carteira de Identidade falsificada não esgotou sua potencialidade lesiva no estelionato, remanescendo a possibilidade de ludibriar outras pessoas, lesionar outros bens jurídicos, em ocasiões diversas.*

*Aliás, por conclusões lógicas, não é de se acreditar que uma pessoa pagaria R\$ 80,00 e concorreria com a falsificação de uma Carteira de Identidade com o propósito único e exclusivo de comprar uma televisão de 42 polegadas, bem supérfluo, no valor de R\$ 1.799,00.*

Correto, portanto, o acórdão impugnado, que imputou à paciente as reprimendas decorrentes da verificação de ambos os crimes por que denunciada.

Diante exposto, em consonância com o parecer ministerial, denego a ordem.  
É o voto.

Nestes moldes, a absolvição, como proferida, viola o art. 304 do Código Penal, tornando exigível o pronunciamento do Colendo

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, legitimando, assim, a interposição do presente recurso com amparo na alínea “a”, do inc. III, do art. 105, da Constituição Federal.

**3 – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ACÓRDÃO PARADIGMA ( ART. 105, III, “C”, CF)**

No julgamento do AGRAVO REGIMENTAL no RECURSO ESPECIAL n. 1389405/RS, do qual foi Relator o Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 07/08/2015, ora indicado como paradigma (cópia do acórdão em separado), assim se pronunciou este Superior Tribunal de Justiça:

Segue a transcrição por imagem do v. acórdão:

*Superior Tribunal de Justiça*

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.405 - RS (2013/0214892-0)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)  
AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO DA SILVA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO E USO DE DOCUMENTO FALSO. SÚMULA 17/STJ. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE, FALSIFICAÇÃO UTILIZADA EM OUTRA OCASIÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Em razão da permanência da potencialidade lesiva do falso, que não se exauriu na fraude perpetrada, é inaplicável a Súmula 17/STJ, na espécie.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

A Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 30 de junho de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

Relator

*Superior Tribunal de Justiça*

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.405 - RS (2013/0214892-0)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)  
AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO DA SILVA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RELATÓRIO**

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por LUIZ ALBERTO DA SILVA contra decisão unipessoal do Ministro Jorge Mussi, que negou seguimento ao seu recurso especial ante a inaplicabilidade, na espécie, da Súmula 17/STJ.

Alega o agravante, em síntese, que o uso do documento falso se deu para a prática do estelionato, razão pela qual deve ser absorvido pelo crime *fin*.

É o relatório.

*Superior Tribunal de Justiça*

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.405 - RS (2013/0214892-0)

**VOTO**

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta que LUIZ ALBERTO DA SILVA foi denunciado pela conduta descrita no artigo 304 c/c 171, §3º c/c 14, II, todos do Código Penal, por ter aberto conta corrente em instituição financeira utilizando-se de documentação falsa e solicitado empréstimo de R\$12.000,00, tendo sido preso em flagrante.

Julgada procedente a imputação, a sentença foi reformada, em parte, tão-somente para reduzir a pena privativa de liberdade e a multa, tendo ao final o réu sido condenado a 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto e a a 31 (trinta e um) dias-multa.

Interposto recurso especial pela defesa, alegou-se violação do artigo 304 do CP, pois falso foi utilizado unicamente para a obtenção do empréstimo financeiro, atraindo o enunciado sumular n. 17 desta Corte Superior, devendo o estelionato absorver a falsidade (princípio da consunção), ante o esgotamento da potencialidade lesiva do documento.

Monocraticamente, o Excelentíssimo Sr. Ministro Jorge Mussi negou-lhe seguimento ante a inaplicabilidade, na espécie, da Súmula 17/STJ.

Dai a apresentação deste agravo regimental.

A irrisignação, porém, não merece prosperar.

O Tribunal de origem, ao apreciar a questão, assim consignou:

*De outra banda, não merece prosperar a tese de absorção do crime de uso de documento falso pelo crime de estelionato tentado. Com a devida vênia, reporto-me à sentença 'a quo' que examinou e decidiu com precisão o ponto invocado pela defesa:*

*Por fim, quanto ao pleito pela defesa de que, em caso de condenação, o crime de uso de documento falso seja absorvido pelo estelionato, entendo que não é aplicável, no caso em apreço, o princípio da consunção, pelas razões a*

*Superior Tribunal de Justiça*

*seguir expostas:*

*A súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que 'quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva é por este absorvido'; entretanto, conforme se extrai dos autos, o documento falso utilizado pelo denunciado, e apreendido por ocasião do flagrante, serviria para a prática de outros delitos, e não só para saque do empréstimo fraudulento, razão pela qual não há que falar em exaurimento do falso ou sua absorção pelo crime de estelionato, persistindo a sua potencialidade lesiva para o cometimento de outros delitos (fls. 237 a 238).*

Merece ser destacado que o documento falso foi utilizado em duas oportunidades, ou seja, para a abertura da conta-corrente na Caixa Econômica Federal e para solicitar o empréstimo junto ao Banco BMG, como se pode inferir do trecho tirado do acórdão recorrido:

*Aliás, quanto à operação fraudulenta realizada pelo réu, nota-se que a abertura da conta-corrente junto à CEF fora praticada com o propósito de apenas efetivar o saque dos valores pretendidos mediante empréstimo perante o BMG, alvo da atividade criminosa. [...] (fl. 237).*

Observa-se, portanto, que não ficou evidenciado nos autos que os documentos falsificados seriam utilizados exclusivamente para a aquisição de empréstimo, circunstância que ensejaria a incidência do verbete sumular n. 17/STJ.

Sendo assim, ante a permanência da potencialidade lesiva do falso, que não se exauriu na fraude perpetrada, porquanto, conforme destacado pelo magistrado de piso, poderia ser utilizado para a prática de outros crimes, não há falar incidência do princípio da consunção.

A propósito, nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

**HABEAS CORPUS. DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO. TESE DE ABSORÇÃO PELO CRIME DE ESTELIONATO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 17 DO STJ. POTENCIALIDADE LESIVA DO DOCUMENTO FALSIFICADO QUE NÃO SE ESGOTOU NO ESTELIONATO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.**

**1. Inconcebível a aplicação da Súmula n.º 17 do Superior Tribunal de Justiça, se a potencialidade lesiva do documento falsificado não**

*Superior Tribunal de Justiça*

*se esgotou com a prática do crime de estelionato, de modo a inviabilizar subsequente utilização no cometimento de outros delitos de mesma ou distinta espécie. Precedentes.*

*2. Ordem de habeas corpus denegada.*

*(HC 209.554/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013)*

*PENAL. HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. ESTELIONATO TENTADO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO E DA SÚMULA 17/STJ. INVIABILIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA DO FALSO QUE NÃO SE EXAURE NA FRAUDE PERPETRADA. ORDEM DENEGADA.*

*1. Segundo dispõe o enunciado 17 da Súmula desta Corte, "quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido".*

*2. Portanto, a contrario sensu, não haverá consunção entre crimes se o potencial lesivo da falsidade não se exaurir com implementação da conduta-fim, a fraude.*

*3. Na hipótese, o falso tinha fins outros que não apenas a fraude cuja consecução foi tentada com a apresentação de documentos contrafeitos. Sua potencialidade lesiva, portanto, não se exauriria não fosse a pronta interrupção da jornada delitativa, o que torna impossível a aplicação do princípio da consunção ou do enunciado sumular citado.*

*4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.*

*(HC 221.660/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 01/03/2012)*

**Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.**

**É o voto.**

*Superior Tribunal de Justiça***CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2013/0214892-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no**  
REsp 1.389.405 / RS  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 40100042086 50004772020104047216 50005249120104047216 SC-040100041086  
SC-50004772020104047216 SC-50005249120104047216

EM MESA

JULGADO: 30/06/2015

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/PE)**

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

**Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

**Secretário**

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : LUIZ ALBERTO DA SILVA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO DA SILVA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Como se vê, emerge a divergência jurisprudencial pela prolação do julgado do Egrégio Tribunal Paulista.

### **3.B - O CONFRONTO ANALÍTICO DOS JULGADOS.**

É perfeita a identidade entre a situação objetivada nos autos e aquela apreciada no aresto indicado como paradigma do dissídio. Nas duas hipóteses, discute-se a respeito da aplicabilidade ou não da súmula 17 do STJ.

Entendeu a Turma Julgadora recorrida:

*“Quanto à qualificação jurídica da conduta do réu, impõe-se a manutenção da r. decisão recorrida, ou seja, o reconhecimento da prática de crime único, previsto no art. 171, caput, Cód. Penal. Como bem considerado em primeiro grau de jurisdição, incide no presente caso o enunciado na Súmula 17, do C. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido”, pois os elementos probatórios não permitem o reconhecimento, com a necessária segurança, de que o documento falso tenha sido elaborado visando à prática de outros crimes” (fls.310 ).*

Já para o julgado paradigma colacionado:

*“Merece ser destacado que o documento falso foi utilizado em duas oportunidades, ou seja, para a abertura da conta-*

*corrente na Caixa Econômica Federal e para solicitar o empréstimo junto ao Banco BMG, como se pode inferir do trecho tirado do acórdão recorrido: Aliás, quanto à operação fraudulenta realizada pelo réu, nota-se que a abertura da conta-corrente junto à CEF fora praticada com o propósito de apenas efetivar o saque dos valores pretendidos mediante empréstimo perante o BMG, alvo da atividade criminosa. [...] (fl. 237). Observa-se, portanto, que não ficou evidenciado nos autos que os documentos falsificados seriam utilizados exclusivamente para a aquisição de empréstimo, circunstância que ensejaria a incidência do verbete sumular n. 17/STJ. Sendo assim, ante a permanência da potencialidade lesiva do falso, que não se exauriu na fraude perpetrada, porquanto, conforme destacado pelo magistrado de piso, poderia ser utilizado para a prática de outros crimes, não há falar incidência do princípio da consunção”.*

Em síntese, entendeu a decisão recorrida que “**...incide no presente caso o enunciado na Súmula 17, do C. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido”;** enquanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sentido diametralmente oposto, entendeu que “**...ante a permanência da potencialidade lesiva do falso, que não se exauriu na fraude perpetrada, porquanto, conforme destacado pelo magistrado de piso, poderia ser utilizado para a prática de outros crimes, não há falar incidência do princípio da consunção...**”

Por seu acerto, deve prevalecer nestes autos, também, o entendimento jurisprudencial destacado no acórdão paradigma do E. Superior Tribunal de Justiça, para condenar o recorrido, como incurso no artigo 171, “caput” e no artigo 304, c.c. artigo 297, “caput”, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

#### **4. DO PEDIDO**

Ante o exposto, demonstrada a contrariedade e negativa de vigência a dispositivos de lei federal, bem como o dissídio jurisprudencial quanto ao tema destacado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** aguarda seja **deferido o processamento** do presente **RECURSO ESPECIAL**, a fim de que, submetido à elevada apreciação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, mereça **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO**, para determinar a cassação do v. acórdão de fls. 306/311, para o fim de condenar o recorrido, como incurso no artigo 171, “caput” e no artigo 304, c.c. artigo 297, “caput”, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

São Paulo, 23 de agosto de 2021.

**PEDRO WILSON BUGARIB**  
PROCURADOR DE JUSTIÇA